

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06185e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **NAZARÉ**

Gestor: **Eunice Soares Barreto Peixoto**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

## RELATÓRIO / VOTO

### 1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **NAZARÉ**, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, ingressaram neste Tribunal fora do prazo regulamentar, havendo evidência em Edital nº 001/2019, do Legislativo Municipal, dando conta de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade da gestora das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas sobretudo em razão da *não comprovação da disponibilidade pública das contas; ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de contratação por tempo determinado de servidores sem amparo em lei específica; ocorrências de pagamento da remuneração dos profissionais do magistério abaixo do piso; existência de peças contábeis sem a devida assinatura de profissionais com registro no órgão competente; falhas formais em procedimentos licitatórios; realização de expressivo deficit orçamentário; insignificante cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; repasse a menor de duodécimos ao Legislativo; disponibilização insuficiente ao contribuinte das informações mínimas exigidas no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; apresentação de relatório do controle interno deficiente*, tendo sido imputadas à Gestora multa no valor de **R\$4.000,00**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 3ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e o ressarcimento da importância de **R\$27.731,43** em decorrência da *ausência de comprovação de despesa*.

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 730/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 23/10/2019, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 12/11/2019, complementada pela petição inserida no e-TCM em 03/03/2020, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

### 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 819/17 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 813/17 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Anual – LOA nº 820/17 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$49.362.800,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$38.267.400,00** e **R\$11.095.400,00**, havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Em seu art. 5º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 100% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e, ainda, dos recursos provenientes de operações de crédito ou saldo de operações de crédito autorizadas em exercícios anteriores e não incluídos na estimativa da receita do exercício, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio do Decreto nº 385/17 foi aprovada a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso.

O Decreto nº 384/17 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, devidamente publicado no *Diário Oficial da Prefeitura de Nazaré*, foi acostado aos autos em resposta à notificação anual (**Doc. 02**).

## 2.1. Alterações Orçamentárias

De acordo com o Pronunciamento Técnico, mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$37.576.546,81**, dos quais **R\$31.992.614,01** referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$21.416.812,89 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$8.776.194,50 com recursos do excesso de arrecadação nas Fontes 00/04/14/15/18/19/29/42, sem o devido suporte nas Fontes 00/04/18/19 (R\$1.159.486,21), e R\$1.799.606,62 com recursos do superávit financeiro nas Fontes 14/15/18/19/28/29, sem o devido suporte nas Fontes 18/19/28/29 (R\$2.009.496,70), **R\$2.161.400,32** referentes a créditos especiais, sendo R\$514.658,10 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R\$1.646.742,22 com recursos do excesso de arrecadação, nos limites autorizados nas Leis nºs. 832/834/835/836/841-2018, e **R\$3.422.532,48** referentes às alterações do QDD, tendo sido contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 – SIGA pelo valor de R\$35.088.895,88, cabendo salientar que houve abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação dos recursos correspondentes, em flagrante violação ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos limites autorizados na LOA e nas Leis nºs. 832/834/835/836/841-2018, estas somente encaminhadas em resposta à notificação anual (**Docs. 47/48/49/50**).

Em sede de defesa a Gestora alega que as divergências decorrem de decretos não enviados (Decreto nº 38), enviados com valores incorretos (Decretos nºs.

32/33/36/37/43/45) e enviados em duplicidade, conforme cópias dos decretos publicados (**Docs. 03 a 28**) e (**Docs. 18 a 42**) da petição complementar. Assevera que considerados os valores corretos, conforme constam de tabela da pag. 7 e 26 da defesa complementar, os créditos adicionais suplementares importaram em R\$29.504.963,08, sendo R\$21.427.082,89 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$7.089.521,03 com recursos do excesso de arrecadação e R\$988.359,16 com recursos do superavit financeiro, exatamente como contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 – SIGA. Sustenta, ainda, que os créditos adicionais suplementares abertos com recursos do excesso de arrecadação e do superavit financeiro tiveram o devido suporte nas fontes indicadas, conforme demonstrado nas tabelas constantes das pags. 9/10 e 28/29 da petição complementar e nos decretos (**Docs. 43 a 51- 52 a 56**).

Não se acolhem as alegações apresentadas uma vez que os valores e fontes de recursos considerados na defesa para os Decretos nºs. 32/33/36/37/43/45, conforme tabela das pags. 7/26 (**Docs. 15/16/18/19/26/28**), não correspondem à realidade dos decretos publicados na Imprensa Oficial do Município de **NAZARÉ**, conforme tabela abaixo:

Decreto	Informado na Defesa (pags. 7/26)		Publicado (*)	
	Valor R\$	Fontes	Valor R\$	Fontes
32	302.500,00	superavit	237.000,00	superavit
33	163.000,00	excesso	228.500,00	superavit
36	<b>(A)</b> 173.304,75	superavit	503.011,00	excesso
37	<b>(B)</b> 1.564.168,78	excesso	1.234.462,53	superavit
43	3.245.000,03	excesso	3.247.200,13	excesso
45	2.200,00	superavit	2.908.631,25	excesso

(\*) considerado no Pronunciamento Técnico;

(A) Decreto s/n (R\$60.000,00) + Decreto s/n (R\$113.304,75);

(B) Decreto nº 37 (R\$443.011,00) + Decreto s/n (R\$1.121.157,78).

Nessas condições, entende esta Relatoria que não restou descaracterizada a violação ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal.

Com relação ao Decreto nº 28 (R\$410.710,32), aberto com recursos do superavit financeiro na Fonte 14, poderá ser ele acolhido, até por que foi originalmente encaminhado à 3º IRCE (**doc. 42 e-TCM/Entrega da UJ**), cabendo aduzir que dele não decorre qualquer repercussão na apuração do superavit financeiro.

Oportuno registrar que não logramos identificar nos autos o alegado Decreto nº 38.

Diante do exposto, temos que as alterações orçamentárias importaram em **R\$37.987.257,13**, dos quais **R\$32.403.324,33** referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$21.416.812,89 com recursos provenientes da

anulação parcial ou total de dotações, R\$8.776.194,50 com recursos do excesso de arrecadação e R\$2.210.316,94 com recursos do superavit financeiro, **R\$2.161.400,32** referentes a créditos especiais e **R\$3.422.532,48** referentes às alterações do QDD.

### 3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 3ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) caso de contratação direta irregular, mediante dispensa de licitação, com lastro no art. 24, XII, da lei nº 8666/93, com vista à aquisição de hortifrutigranjeiros oriundos da agricultura familiar para alimentação escolar sem que tenha restado comprovada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado local – processo D096/2018 (R\$151.603,00);

Em sede de defesa a Gestora repisa a mesma alegação apresentada à 3ª IRCE, ou seja, que a aquisição teve lastro no art. 14, da lei nº 11.947/09, não logrando, entretanto, enfrentar a inobservância do disposto no § 1º do mesmo artigo, razão por que não se acolhe a alegação para efeito de descaracterizar a ocorrência.

c) casos de contratação de pessoal por tempo determinado sem processo seletivo simplificado;

A Gestora alega que *“...não é viável para a administração pública realizar concursos para o preenchimento de vagas relativas a atividades meio que são, por muitas vezes, temporárias.*

*Assim, no caso concreto em tela, não se pode exigir que o município de Nazaré realize concurso público para o preenchimento de vagas que tem por objetivo suprir as necessidades secundárias da administração, afinal, se assim o fizesse, ficaria a municipalidade com os servidores efetivos, mas sem condições de mantê-los.”* (sic)

Não se acolhem as alegações apresentadas porquanto o achado não deixa dúvidas de que se refere a contratação por tempo determinado sem processo seletivo simplificado e não “sem concurso público” como entendeu a Gestora, não restando, portanto, descaracterizada a ocorrência.

d) casos de contratos não encaminhados ao Tribunal – contratos 073ATA, 089ATA, 091ATA, 156, 197, 205;

Não obstante a Gestora alegar ter acostado aos autos os contratos reclamados (Doc. 01), não logramos identificá-los, não descaracterizando a ocorrência.

#### 4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumprе inicialmente salientar que houve um excesso de arrecadação de 10,3% em relação à previsão, correspondente a R\$5.061.527,97. No âmbito da

receita tributária observa-se um excesso da ordem de 38,9%, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. Dos R\$2.245.000,00 previstos foram arrecadados R\$3.117.588,35 de tributos.

##### 4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 - SIGA.

##### 4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *deficit* de **R\$2.613.647,56**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$54.424.327,97 e realizadas despesas de R\$57.037.975,53. Cabe aduzir que o *deficit* corresponde a expressivos **4,8%** da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, conforme estabelecido no MCASP.

##### 4.3. Balanço Financeiro

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	54.424.327,97	57.037.975,53
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	13.531.757,20	9.727.205,95
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	9.073.476,66	9.073.476,66
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.991.852,87	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	3.182.756,56
<b>TOTAL:</b>	<b>79.021.414,70</b>	<b>79.021.414,70</b>

Registre-se que os Ingressos Orçamentários não correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2018 – SIGA, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Esclarece a Gestora que “...por um erro sistêmico no momento da exportação das informações de receitas consolidadas de 2018, o valor de R\$ 4.944.206,53, referente às Deduções das Transferências Correntes para



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Formação do FUNDEB, não foram devidamente informados.”, fato que, a nosso ver, não descaracteriza o apontamento.

#### 4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	4.058.490,40	8.294.399,43
NÃO CIRCULANTE	27.161.010,45	18.636.656,20
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	4.288.445,22
<b>TOTAL:</b>	<b>31.219.500,85</b>	<b>31.219.500,85</b>

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Observa-se que o saldo em bancos constante do Termo de Conferência de Caixa, no importe de R\$3.182.756,56, consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial. Cumpre registrar que as conciliações bancárias, inclusive aquelas ausentes, vieram aos autos em resposta à notificação anual (**Doc. 54**).

Questiona-se sobre as providências adotadas com vista à regularização da conta “*Demais Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo*”, cujo saldo importa em R\$9.862,25, conforme determinado no Parecer Prévio sobre as contas pertinentes ao exercício de 2017

Alega a Gestora que o saldo desta conta, 1.1.3.1.1.04.01.00 - ADIANTAMENTO A FORNECEDORES (P) registrado no DCR (**Doc. 55**), oriundo do exercício financeiro de 2016, encontra-se sob análise uma vez que não houve à época a adequada transição de governo.

Registre-se que foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Houve a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9. Por outro lado, não houve registro do investimento nos *Consórcios de Saúde Reconvale e do Recôncavo*, no valor global de R\$371.581,53 decorrentes de contratos de rateio, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Alega a Gestora que os consórcios não encaminharam em tempo hábil suas prestações de contas anuais para a devida consolidação, alegação esta que, a nosso ver, não descaracteriza o apontamento.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com a movimentação indicada no Anexo 17, o saldo da dívida fluante importou em R\$9.160.358,41, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2018. Ressalte-se que, conquanto o Município tenha repassado aos aludidos consórcios, no exercício em exame, a importância de R\$29.165,12, não se observa qualquer registro de inscrição em *restos a pagar* da diferença entre a obrigação advinda dos contratos de rateio e o valor efetivamente repassado (R\$342.416,41), evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Volta a alegar a Gestora que os consórcios não encaminharam em tempo hábil suas prestações de contas anuais para a devida consolidação.

Conforme movimentação indicada no Anexo 16, o saldo da dívida fundada importou em R\$19.847.736,57, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2018, cabendo aduzir que não constam dos autos as seguintes certidões/extratos:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Desenbahia	393.259,55
Embasa	11.013,42
Demais Fornecedores	1.916.575,24
<b>TOTAL:</b>	<b>2.320.848,21</b>

Alega a Gestora que, conquanto solicitado, a *Desenbahia* não encaminhou a certidão/extrato da dívida, conforme se comprova mediante ofício ora acostado (**Doc. 60**).

### 4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$3.182.756,65, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$5.281.584,28), e às demais *obrigações de curto prazo*, (R\$4.194.583,09), devendo o Gestor adotar medidas com vista a reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado que, persistindo, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

### 4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se uma redução patrimonial no exercício, no importe de (R\$9.814.763,41) que deduzido do Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$14.103.208,63, resulta um Patrimônio Líquido no exercício em exame de R\$4.288.445,22, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2018.

### 4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$19.847.736,57** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

#### 4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada no Anexo 2 a inexpressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$35.632,63, correspondente a 0,6% do saldo existente em 31/12/2017 (R\$6.233.555,75), cabendo ressaltar que a municipalidade é reincidente quanto a este fato, ficando a Gestora advertida de que a não cobrança desta dívida poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras.

Observa-se que não se encontra evidenciada a contabilização da atualização da dívida, o que revela falha nos procedimentos contábeis.

Assevera a Gestora que os devidos ajustes serão procedidos nas demonstrações financeiras do próximo exercício.

### 5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

#### 5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$18.723.759,93**, correspondentes a **26,6%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

##### 5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$15.224.887,43**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$11.121.169,76** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a **73%** daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

No exercício sob exame foram glosadas despesas no importe de **R\$78.405,00**, em virtude de irregularidade no processo de despesa ou desvio de finalidade.

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

#### 5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$4.472.573,74** correspondentes a **16,3%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constitucionais n.ºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Registre-se que, em resposta à notificação anual, veio aos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM n.º 1277/08 (**Doc. 62**).

### **5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo**

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de R\$1.922.214,94, em conformidade com o legalmente estipulado.

### **5.4. Subsídios de Agentes Políticos**

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos à Prefeita e aos Secretários Municipais estão em conformidade com o fixado na Lei Municipal n.º 799/16. Importa registrar que não há informação sobre os subsídios pagos ao Vice-Prefeito.

Em resposta à notificação anual vieram aos autos os demonstrativos inseridos no SIGA referentes aos subsídios pagos ao Vice-Prefeito, de acordo com o fixado no referido normativo, regularizando a matéria (**Docs. 63.1 – 63.11**).

### **5.5. Controle Interno**

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo no que diz respeito às ações de controle da execução orçamentária, mormente no que se refere às ocorrências consignadas nos relatórios da 3ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM n.º 1120/05.

### **5.6. Despesa Total com Pessoal**

A despesa total com pessoal manteve-se acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/00, alcançando ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame, a importância de R\$30.376.210,73, correspondente a **55,81%** da Receita Corrente Líquida de **R\$54.424.327,97**, incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei n.º 10.028/00, sujeitando-se, em decorrência, à multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais prevista no § 1º deste dispositivo.

Registre-se que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais, no importe de R\$665.151,99, nos termos do disposto na Instrução TCM n.º 03/2018.

Em sede de defesa a Gestora alega que na apuração da despesa total com pessoal foram consideradas indevidamente pela 3ª IRCE como terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidores e empregados públicos a totalidade das despesas decorrentes de contratos de prestação de serviços envolvendo os credores elencados às fls. 27 a 30 da defesa, apesar

de constar dos processos de pagamento as planilhas discriminando os valores e percentuais correspondentes à mão de obra e demais insumos, conforme documentação ora acostada (**Docs. 64/65/66/67/68/69/70/71/72/73/74/75/76**). Alega, ainda, que também indevidamente a 3ª IRCE assim considerou as despesas pagas ao prestador *ASV Consultoria Tributária e Adelson Nogueira Oliveira & Cia Ltda* diante do fato de que os serviços contratados não implicam a substituição de servidores e empregados públicos, conforme pode ser constatado nos processos ora acostados (**Docs. 77/78**). Com efeito, requer a exclusão da despesa total com pessoal da importância de R\$816.780,72 em decorrência desses ajustes. Por meio de petição complementar a Gestora alega ter encaminhado os contratos dos prestadores de serviços elencados às fls. 5 a13.

Sustenta que devido ao exíguo prazo para informação das despesas pagas com recursos oriundos de programas federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, não foram inseridas no SIGA despesas no importe de R\$412.660,89, as quais deverão ser excluídas da despesa total com pessoal, com base nas relações de pagamentos ora acostadas (**Docs. 15/16**). Sustenta, ainda, que deve ser excluída da despesa total com pessoal a importância de R\$343.099,97 referente ao pagamento de estagiários, equivocadamente contabilizada no elemento 319004 – *Contratação por Tempo Determinado*, conforme documentos em anexo (**Doc. 17**), considerando que:

*“A bolsa-estágio não possui a mesma característica e natureza da remuneração e/ou salário atribuído aos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal, contratados através de concurso público e/ou de forma temporária mediante prévio processo seletivo, motivo pelo qual não devem integrar o total da despesa com pessoal da Administração Pública.” (sic)*

Conclui, finalmente, que procedidas tais adequações a despesa total com pessoal do Município de **NAZARÉ** importaria em R\$28.803.669,15, correspondente a 52,92% da receita corrente líquida pertinente.

Com relação à terceirização de mão de obra, cumpre inicialmente salientar que não identificamos nos autos os contratos com os prestadores de serviços *Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Serviço, Cooperativa de Trabalho nas Atividades, Proconta Consultoria e Assessoria em Contabilidade, A & S Consultoria e Serviços Ltda*. Constatamos, ainda, que os contratos com os prestadores *Boaventura e Oliveira Advogados Associados* e *Pedro da Silva Araújo Júnior*, não contêm cláusula estabelecendo os percentuais referentes à mão de obra e aos demais insumos, conforme exigido no art. 4º, § 3º, alínea *h*, da Resolução TCM nº 1060/05, conseqüentemente, nada havendo a ser ajustado no exame da 3ª IRCE neste âmbito.

Reza o art. 4º, § 3º, alínea *h*, da Resolução TCM nº 1060/05:

*“Art. 4º (...)*

## § 3º (...)

*h) quando relacionados a despesas com serviços de terceirização de mão de obra, a nota fiscal deverá estar acompanhada de uma planilha discriminando, de forma individualizada, o item, a descrição, os valores e percentuais dos insumos e da mão de obra, **de conformidade com as cláusulas constantes no Contrato**, cuja inobservância implicará na apropriação, pelo Tribunal, do total da despesa como sendo outras despesas de pessoal.” (grifo nosso)*

Quanto aos contratos com os demais prestadores de serviços (N. Santos de Jesus-ME, Carvalho Hasselmann Controle Interno, Instituto Creativer, Mercoplan Consultoria, Planejamento e Capacitação, Almeida e Moreira Advocacia e Consultoria Jurídica, Alex Augusto Mattos da Silva, ICJ Contabilidade Pública, BRA Consultoria e Gestão de Serviços Ltda.), entende esta Relatoria que deve ser deduzido do montante considerado pela 3º IRCE como terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidores e empregados públicos, e conseqüentemente da despesa total com pessoal, a importância de R\$247.342,95.

Conquanto a Gestora assevere ter acostado os Docs. 73/74/77/78, não logramos identificá-los nos autos.

No que diz respeito às despesas pagas com recursos oriundos de programas federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, alegadamente não inseridas no SIGA quando do atendimento ao Edital nº 429/2019, não se acolhem as relações de pagamentos encaminhadas, uma vez que não se constituem documento hábil para comprovar a despesa. Relativamente ao pagamento de estagiários, equivocadamente contabilizada no elemento 319004, entende esta Relatoria que a pretendida exclusão não poderá ser uma vez que o documento que lhe daria suporte (Doc. 17), conforme constatamos, trata-se de um decreto de crédito adicional suplementar.

Importa registrar, ainda, que, conquanto a Gestora assevere ter acostado o Doc. 79, não logramos identificá-lo nos autos.

De maneira que procedidas as adequações, ou seja, deduzindo-se da despesa total com pessoal originalmente apurada (R\$30.376.210,73) a importância de R\$247.342,95, resulta uma despesa efetiva no importe de **R\$30.128.867,78**, correspondente a **55,36%** da receita corrente líquida pertinente.

Oportuno salientar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **NAZARÉ** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 4º, da referida lei complementar.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
-----------	-----------------	-----------------	-----------------



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2016	66,40	66,04	58,68
2017	64,53	64,10	67,33
2018	63,12	59,02	55,81 <b>(55,36) (*)</b>

(\*) após exame da defesa.

### 5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00., cabendo, entretanto, registrar a ausência dos anexos V e VIII do Relatório Resumido da Execução Orçamentária pertinente ao 6º bimestre.

### 5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, observando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

### 5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foi a elas atribuído *índice de transparência suficiente* de 8,13 numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo a Gestora procurar enquadrar as informações disponibilizadas ao *índice de transparência desejada* no próximo exercício.

## 6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 2ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial e da CIDE nos importes de, respectivamente, R\$384.233,35 e R\$46.121,03, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com as finalidades.

b) integra os autos o demonstrativo dos bens patrimoniais do Município que totaliza R\$20.136.768,55, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que veio aos autos, em resposta à notificação anual, a relação dos bens adquiridos no exercício sob exame **(Docs. 57.1 - 57.4)**.

c) consta dos autos a declaração de bens da Gestora, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

d) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, observando o disposto na Resolução TCM nº 1344/16.

## 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

### MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
08555-15	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	10/09/2016	20.000,00
07476e17	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	21/04/2018	12.000,00
07476e17	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	21/04/2018	18.720,00
01318-17	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	22/10/2018	10.000,00
08282-16	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	11/11/2017	5.000,00
03110-16	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	15/07/2017	2.000,00
07877-16	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	01/07/2017	30.000,00
26532-16	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	28/05/2017	800,00
11951-13	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	10/06/2017	10.000,00
07109-14	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	12/08/2017	3.000,00
02287e16	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	24/04/2017	46.800,00
02287e16	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	24/04/2017	30.000,00
09172-15	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	28/11/2016	20.000,00
03566-16	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	10/09/2016	1.000,00
08396-15	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	04/04/2016	46.800,00
08396-15	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	04/04/2016	12.000,00
06509-15	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	17/01/2016	2.500,00
14285-13	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	15/10/2016	7.000,00
10308-13	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	17/03/2016	3.000,00
09402-15	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	17/03/2016	5.000,00
11201-13	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	21/11/2016	20.000,00
<b>09858-17</b>	<b>EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO (Prefeita)</b>	<b>12/08/2019</b>	<b>1.000,00</b>
<b>09970-17</b>	<b>EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO (Prefeita)</b>	<b>07/07/2019</b>	<b>1.000,00</b>
<b>03475e18</b>	<b>EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO (Prefeita)</b>	<b>20/06/2019</b>	<b>4.000,00</b>

### RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
08862-06	ISAAC LEMOS PEIXOTO FILHO (ex-Prefeito)	26/03/2007	12.600,00
08862-06	VIRDÁLIO DE SENA (Secret.Municip.)	26/03/2007	200,00
08840-09	AILTON FIGUEIREDO DE S. JÚNIOR (Secret.Municip.)	25/12/2009	305,56
08256-12	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	19/01/2013	311.528,03
14285-13	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	15/10/2016	146.587,00
11201-13	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	21/11/2016	25.500,00
08396-15	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	04/04/2016	9.745,80
02287e16	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	24/04/2017	16.463,88
07109-14	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	13/08/2017	148.860,00
07476e17	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	21/04/2018	930.506,49
01164-18	MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR (ex-Prefeito)	27/10/2018	1.637,77
<b>03475e18</b>	<b>EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO (Prefeita)</b>	<b>14/04/2019</b>	<b>27.731,43</b>

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM nºs 09858-17,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

09970-17 e 03475e18 (3 parcelas de R\$1.000,00), da responsabilidade da Gestora (**Doc. 84**).

Com relação aos débitos pendentes do Sr. MILTON RABELO DE ALMEIDA JÚNIOR, a Gestora trouxe aos autos consultas processuais das ações de execução fiscal propostas (**Docs. 85 – 85.19**).

## VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 6/91, combinados com o incisos VI, VIII e XII do art. 1º, os incisos I, IX, XVIII, XIX, XXXI, XL e LVII do art. 2º e art. 3º da Resolução TCM nº 222/92 e alterações posteriores, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **NAZARÉ**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade da Gestora, Sra. **Eunice Soares Barreto Peixoto**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 3ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à **abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação dos recursos correspondentes; extrapolação continuada do limite da despesa total com pessoal** e, ainda, ao **ingresso intempestivo da prestação de contas; decretos de créditos adicionais publicados a destempo; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; realização de expressivo déficit orçamentário; ausência nos autos de certidões/extratos da dívida fundada; inconsistências nos registros contábeis; falhas nos procedimentos contábeis; reincidência quanto à inexpressiva cobrança da dívida ativa; ocorrência de contratação direta irregular mediante dispensa de licitação; ocorrências de contratação de pessoal por tempo determinado sem processo seletivo simplificado; ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; apresentação de relatório do controle interno deficiente.**

Tendo em vista as irregularidades elencadas, imputa-se à Gestora, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, e, ainda, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)**, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se à Gestora a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de **R\$78.405,00 (setenta e oito mil e**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**quatrocentos e cinco reais**), decorrente de despesas glosadas no exercício sob exame em virtude de irregularidade no processo de despesa ou desvio de finalidade.

À **SGE** para comunicar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN a extrapolação do limite da despesa total com pessoal pelo Município de **NAZARÉ**.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** dos **Docs. 84 e 85 – 85.19** referentes, respectivamente, a recolhimento de multas da responsabilidade da Gestora e ações de execução fiscal, a qual deverá proceder às verificações devidas.

Ciência à interessada.

À **2ª DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 17 de março de 2020.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.